



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001160-11.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANO BATISTA DE MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16168

Agravo em Execução Penal nº 0001160-11.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Rafael Martins Donzelli

Agravante: Adriano Batista de Moura

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Adriano Batista de Moura contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime. O agravante alega possuir comportamento carcerário exemplar e busca a reforma da decisão para progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, apreciação do pedido sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de exame criminológico é necessária para a progressão de regime, considerando o comportamento carcerário do agravante e a gravidade do delito.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está fundamentada na necessidade de exame criminológico para análise psicossocial, amparada pela jurisprudência e doutrina, visando a individualização da pena. 4. O exame criminológico é justificado pela condenação por crime grave, sendo necessário para avaliar a aptidão do agravante para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é válida e necessária em casos de crimes graves para avaliar a aptidão do condenado à progressão de regime. 2. O comportamento carcerário positivo, por si só, não garante a progressão de regime sem a análise de outros fatores subjetivos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 157, §2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1079247 AgR/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28.6.2019; STF, AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 1.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000, Rel. Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 8.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000, Rel. Des. Freitas Filhos, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 7.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 1º.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara Criminal, j. 1.9.2019; STJ, AgRg no HC 525070/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.9.2019.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Adriano Batista de Moura**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ, em face de decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 20/23).

Busca-se a reforma da decisão, pois se mostra inidônea, baseando-se na gravidade abstrata do delito. Alega-se que o agravante reúne mérito suficiente, pois possui ótimo comportamento carcerário, devidamente atestado pela unidade prisional, preenchendo os requisitos exigidos para a progressão. Requer que seja

do provimento ao recurso para aferir ao agravante o direito a progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, que seja determinado a apreciação do requerimento pelo Juiz *a quo*, independente da realização de exame criminológico (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 27/30), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 44/47).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

A decisão está suficientemente fundamentada, houve exposição dos motivos fáticos e jurídicos para as consequências jurídicas incidentes. No Supremo Tribunal Federal, não há divergência do assunto:

"1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (*ARE 1079247 AgR/AL* – Alagoas – Primeira Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 28.6.2019).

O Tema 339 – obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais - tendo "leading case" o AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, destacou que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No Superior Tribunal de Justiça, mesma corrente de pensamento é adotada:

"1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazia pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos" (Tema 339/STF)" (***AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS*** – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 1.8.2019 – DJe 6.8.2019).

No Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se forma o tirocínio: "(...) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)" (transcrição parcial da ementa. ***Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000*** – 8ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Sérgio Ribas – Voto n. 38.415 – J. 8.8.2019). No mesmo sentido: ***Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000*** – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Freitas Filhos – Voto n. 25475 – J. 7.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000*** – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – Voto n. 21.325 – J. 5.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000*** – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione – Voto n. 8.621 – J. 5.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000*** – 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel.

Des. Marco Antonio Marques da Silva – Voto n. 32080 – J. 1º.8.2019) e *Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000* – 6ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – V. 34321 – J. 1.9.2019.

Foi determinada a realização de exame criminológico para que seja possível uma análise psicossocial. Essa determinação tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

A Súmula 439 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, permite sua realização: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

O agravante cumpriu 40.156% da pena privativa de liberdade que totaliza **seis (6) anos, sete (7) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão**, como incurso no artigo 157, §2º do Código Penal, com término previsto para 22.12.2028 (fls. 13/15).

A Secretaria de Administração Penitenciária atestou “bom” comportamento carcerário (27.12.2024, fls. 12) e não há registro faltas disciplinares (fls. 15).

Entretanto, o douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 20/23):

“(…) *Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma*

vez que o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157 § 2º, Parte A, I do(a) CP, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. No caso em baila, destaca-se a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução do crime, demonstrando, assim, periculosidade acentuada e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. O exame criminológico, que deve ser realizado em casos específicos, de forma excepcional, neste caso, mostra-se cautela adequada para aferir se o reeducando vem absorvendo a terapêutica penal e se possui requisito subjetivo para ingresso no meio social. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência (...).”

Em que pese os argumentos defensivos, neste caso, a elaboração de exame criminológico se justifica. Isto porque, em consonância com o entendimento do douto Magistrado, nota-se que ele possui condenação pela

prática de crime grave (roubo majorado), sendo recomendável conceder maior liberdade com juízo prognóstico de sua evolução. Nestes casos, a conduta praticada alhures não pode passar despercebida. É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade.

“Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, consequentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)” (MIRABETE, Julio Fabrinini, ob. cit., p. 449).

Nesse sentido:

"1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional. 2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal. 3. A decisão da instância primeira, confirmada pela Corte de origem, não padece de ilegalidade, uma vez o Juiz justificou o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 112 da LEP com lastro em laudo psicossocial desfavorável, que não recomendou a progressão prisional ao apenado" (*AgRg no HC 525070/MS* – T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 24.9.2019 - DJe 4.10.2019).

O cerne da questão não está na gravidade dos crimes, que de fato existe, ou na duração da pena, **mas sim, na propensão de voltar a cometer infrações penais e qual seria, de maneira embrionária, o móvel dos crimes.** Por isso, o exame mais aprofundado revela-se a forma mais eficaz de constatar aptidão para progredir de regime.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Na verdade, ao se submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse. Dessa forma, **com ciência de seu estado emocional e psicológico, poder-se-á, até mesmo, orientar a reeducando para se obter algum benefício**, não cometer algum crime ou envolver se em alguma situação que causa a sustação de algum regime.

Pertinente, ainda, a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se

com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc.” (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562)”

Ademais, deve-se verificar, se, **efetivamente, está arrependido de suas condutas e não deseja mais realizar qualquer infração penal, isto é, aferir se não irá reincidir; verificar ter amparo de algum familiar ou pessoa próxima para auxiliá-lo à reinserção social**, pois precisará de apoio para reintegrar-se à comunidade.

Com o trabalho técnico nos autos, será mais adequado analisar-se suas condições subjetivas (Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (Instituições de direito processual civil. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Acrescente-se que o agravante deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas a gozar de maior liberdade. Sabe-se que para progredir de regime, a reeducanda deve provar seu mérito, bem como ter senso de disciplina e responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve o agravante permanecer no regime em que se encontra até reanálise do Juízo de origem.

III - **Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.